



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 805.015 - SP (2015/0263366-5)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JOSE PUCCI
AGRAVANTE : ALCEU GARCIA
AGRAVANTE : JOSE NORIVAL DE FRANCISCO
AGRAVANTE : ADEVALDO VINCHI
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA E OUTRO(S) - SP056708
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL APLICADA AO CASO CONCRETO. ARTIGO 535 DO CPC DE 1973. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO IMPUGNADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O provimento do agravo interno requer a apresentação de fundamentos capazes de modificar a decisão impugnada.
2. No caso em exame, no julgamento do acórdão embargado, a Primeira Turma reconheceu a inexistência de vícios passíveis de serem corrigidos por meio dos embargos de declaração, constatando-se mero inconformismo dos embargantes com o deslinde da controvérsia.
3. Nos embargos de divergência os agravantes sustentam a ocorrência de dissídio jurisprudencial, alegando negativa de prestação jurisdicional no caso concreto.
4. Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior, não há se falar em dissídio jurisprudencial com relação ao entendimento firmado em acórdão embargado quanto à existência ou não de ofensa ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 — atual artigo 1.022 do CPC/2015 — na medida em que a verificação de ocorrência ou não dos vícios elencados nesse dispositivo processual depende das circunstâncias particulares do caso concreto. Precedentes.
5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 805.015 - SP (2015/0263366-5)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : JOSE PUCCI
AGRAVANTE : ALCEU GARCIA
AGRAVANTE : JOSE NORIVAL DE FRANCISCO
AGRAVANTE : ADEVALDO VINCHI
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA E OUTRO(S) - SP056708
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por JOSE PUCCI e OUTROS contra decisão singular desta relatoria (fls. 250/252), que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante a impossibilidade de discussão acerca da prestação jurisdicional aplicada ao caso concreto.

Afirmam os ora agravantes que o objetivo dos embargos de divergência interpostos não é a análise da ofensa ao artigo 535 do CPC/1973.

Alegam que a tese jurídica a qual pretendem pacificar refere-se à divergência, de natureza processual, quanto à finalidade dos embargos de declaração.

Argumentam os recorrentes que restou devidamente comprovada a identidade fática entre os arestos confrontados.

Requerem a reconsideração da decisão agravada.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação ao recurso, conforme certidão (fl. 264).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 805.015 - SP (2015/0263366-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem os argumentos apresentados pelos agravantes, o recurso não merece prosperar.

Os embargos de divergência são cabíveis para compor eventual dissídio de teses jurídicas em sede de recurso especial, não sendo admitidos para revisão do acerto ou desacerto da decisão embargada.

Nesse sentido, nos termos do entendimento jurisprudencial vigente nesta Corte Superior, não há se falar, portanto, em dissídio jurisprudencial com relação ao entendimento firmado em acórdão embargado quanto à existência ou não de ofensa ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 — atual artigo 1.022 do CPC/2015 —, na medida em que a verificação de ocorrência ou não dos vícios elencados nesse dispositivo processual depende das circunstâncias particulares do caso concreto.

Este entendimento é pacífico na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, podendo-se destacar os seguinte precedentes da Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ANALISA O MÉRITO E OS PARADIGMAS NÃO ULTRAPASSAM A BARREIRA DE ADMISSIBILIDADE APLICANDO O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA.

1. O "exame em torno de violação do art. 535 do CPC depende de uma verificação casuística que, na esteira do entendimento firmado nesta Corte, não pode ser levada a termo em sede de embargos de divergência." (AgRg nos EAgr 870.867/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 2.2.2009, DJe 9.3.2009). No mesmo sentido: AgRg nos EAgr 1.345.756/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 11.4.2012, DJe 20.4.2012. (grifo nosso)

2. À luz do que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observar se a prestação jurisdicional está adequada, é necessário verificar as peculiaridades de cada caso, o que afasta a similitude fática entre os julgados.

3. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que são incabíveis embargos de divergência quando o acórdão embargado julga o mérito da demanda, e os paradigmas não ultrapassam a barreira de admissibilidade recursal.

4. Com relação à desconSIDERAÇÃO de personalidade jurídica, os embargantes pleiteiam que incida no caso o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Porém, revela-se inviável rever - em embargos de divergência - o conhecimento do recurso especial.

5. Eventual divergência entre o acórdão embargado e as Terceira e Quarta Turmas deve ser dirimida pela Segunda Seção, para onde os autos deverão ser redistribuídos após o trânsito em julgado desta decisão.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EREsp 1412997/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 29/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

1. "Consoante entendimento da Eg. Corte Especial, na análise da ofensa ao art. 535 do Diploma Processual Civil o órgão julgador leva em consideração as particularidades do caso concreto. Assim, para o cabimento de embargos de divergência quanto a este dispositivo é necessário que as questões tratadas nos acórdãos confrontados, as alegações recursais e os votos condutores dos julgados sejam idênticos, o que não ocorre no caso em tela" (AgRg nos EAREsp 384.518/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 23.9.2014). (grifo nosso)

2. Inexiste similitude fático-jurídica entre o aresto que reconhece a possibilidade de admissão de Recurso Especial, quando os artigos tidos por violados tenham sido objeto de prequestionamento implícito, e o julgado que aplica de forma singela a Súmula 211/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1379350/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 27/04/2015)

No caso em exame, a decisão agravada indeferiu liminarmente os embargos de divergência interpostos em virtude da tese apresentada pelos ora agravantes objetivar a discussão acerca de suposta negativa de prestação jurisdicional, estando o *decisum* em conformidade com a jurisprudência vigente nesta Corte Superior, a qual veda rediscussão, em sede de recurso uniformizador, a respeito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificação dos vícios elencados no artigo 535 do CPC/1973.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0263366-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EAREsp 805.015 /
SP

Números Origem: 00047435320084030000 200561170035024 200561170035097 200803000047438
9000000474

PAUTA: 16/08/2017

JULGADO: 16/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSE PUCCI
EMBARGANTE : ALCEU GARCIA
EMBARGANTE : JOSE NORIVAL DE FRANCISCO
EMBARGANTE : ADEVALDO VINCHI
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA E OUTRO(S) - SP056708
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE PUCCI
AGRAVANTE : ALCEU GARCIA
AGRAVANTE : JOSE NORIVAL DE FRANCISCO
AGRAVANTE : ADEVALDO VINCHI
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA E OUTRO(S) - SP056708
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Benedito Gonçalves.